

## **PORTARIA Nº 270, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

Regulamenta o art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de novembro de 1989.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e orientações gerais para a definição, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/SUDECO), das diretrizes e prioridades, com vistas à elaboração da proposta de programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2017.

Art. 2º As diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827/1989, as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e das políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal, bem como as disposições do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO) deverão ser observadas na elaboração das diretrizes e prioridades e na formulação do programa de financiamento do FCO.

Art. 3º Os seguintes espaços, considerados prioritários pela PNDR, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, terão tratamento diferenciado e favorecido na aplicação dos recursos do FCO:

I - a Faixa de Fronteira;

II - os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como estagnada ou dinâmica; e

III - os municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), exceto os municípios localizados no estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FCO.

Art. 4º Na elaboração das propostas de programas de financiamento e para aplicação dos recursos do FCO, serão observados:

I - os encargos financeiros e a concessão de bônus de adimplência definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II - a concessão de tratamento diferenciado e favorecido, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, aos projetos de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas, bem como aos empreendimentos que se localizem nos espaços prioritários da PNDR, definidos no art. 3º desta Portaria;

III - a inclusão de programa ou linha de financiamento específico para o atendimento à agropecuária irrigada e às operações de crédito de que tratam os incisos I e II do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

IV - a inclusão de relação dos municípios classificados por Estado da Região Centro-Oeste e, dentro de cada Estado, agrupados de acordo com a tipologia definida na PNDR;

V - a inclusão de informação de que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CMN, disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR 10), publicado pelo Banco Central do Brasil; e

VI - o estabelecimento, de forma clara e precisa, de todas as condições a que se subordinarão as operações a serem realizadas, tais como:

- a) beneficiários;
- b) itens financiáveis;
- c) itens e atividades não financiáveis;
- d) limite financiável (percentual a ser financiado em relação ao orçamento apresentado);
- e) teto dos financiamentos (valor máximo por cliente ou grupo econômico);
- f) prazo das operações;
- g) forma de apresentação das propostas;
- h) exigências de garantias e outros requisitos para concessão de financiamento;
- i) itens específicos da atividade bancária; e
- j) outras informações consideradas indispensáveis ao perfeito entendimento, pelos mutuários, do funcionamento e da operacionalização dos recursos do FCO.

Art. 5º A proposta de aplicação dos recursos do FCO deverá apresentar quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício, com estimativa da totalidade dos ingressos e das saídas de recursos previstos para o ano, especificando:

I - como fonte de recursos:

- a) as disponibilidades previstas para o final do ano anterior;
- b) os recursos originários dos retornos de financiamentos já concedidos;

c) repasses de recursos originários da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previstos na Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA);

d) a remuneração das disponibilidades do Fundo;

e) o retorno ao Fundo de valores relativos aos riscos assumidos pelo Banco; e

f) outras modalidades de ingresso de recursos, especificando a origem e os respectivos valores estimados.

II - como despesas e saídas de recursos:

a) despesas com o pagamento da taxa de administração;

b) despesas com auditoria externa independente;

c) despesas com o bônus de adimplência;

d) despesas com rebates;

e) despesas com del credere;

f) o montante das liberações/desembolsos de recursos previstos para o exercício, decorrentes de operações contratadas em anos anteriores;

g) despesas com a remuneração das operações do Pronaf; e

h) outras saídas e/ou despesas, com especificação da origem e dos respectivos valores.

III - a previsão dos recursos disponíveis para aplicação no exercício, com a apresentação das seguintes estimativas:

a) por Unidade Federativa (UF), mediante estimativa a ser realizada considerando a distribuição histórica das aplicações e a expectativa de demanda por crédito na Região, de modo a permitir a democratização do crédito para as atividades produtivas da Região Centro-Oeste;

b) por programa de financiamento, inclusive para as linhas ou programas de financiamento de que trata o inciso III do art. 4º desta Portaria;

c) por setor assistido;

d) por porte de mutuário;

e) por espaço prioritário da PNDR (art. 3º retro);

f) por outras instituições financeiras (art. 9º da Lei nº 7.827/1989).

§ 1º Na previsão de aplicação dos recursos, de que trata o inciso III, deverão ser observados:

a) destinação da maior parte dos recursos aos tomadores que apresentem faturamento anual bruto de até R\$ 16 milhões, prevendo, inclusive, uma aplicação mínima junto aos tomadores com faturamento bruto anual de até R\$ 3,6 milhões;

b) estabelecimento de percentual mínimo para aplicação em cada UF, respeitando o mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos disponíveis para aplicação em cada UF;

c) estabelecimento de percentual máximo para aplicação no setor de comércio e de prestação de serviços; e

d) estabelecimento de percentual máximo para aplicação junto aos produtores rurais e empreendedores localizados nos municípios integrantes das microrregiões classificadas de alta renda, segundo a tipologia da PNDR.

§ 2º O Banco poderá excluir os valores previstos para aplicação em projetos de infraestrutura, para efeito de verificação do percentual previsto para destinação de recursos aos tomadores que apresentem faturamento bruto anual de até R\$ 16 milhões.

§ 3º Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso III e na alínea "b" do §1º deste artigo, considera-se Unidade da Federação (UF), no caso do Distrito Federal, o próprio DF e os municípios do Estado de Goiás que fazem parte da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) excluindo-se, no caso de Goiás, os referidos municípios.

§ 4º Fica vedada a distribuição dos recursos do Fundo por UF, com base em cotas percentuais pré-definidas.

§ 5º Alternativamente ao disposto na alínea "a" do inciso III, na alínea "b" do §1º e no §4º deste artigo, fica estabelecida a faculdade de a previsão inicial de aplicação dos recursos por UF observar os seguintes percentuais:

I - Distrito Federal: dezenove por cento (19%);

II - Goiás: vinte e nove por cento (29%);

III - Mato Grosso: vinte e nove por cento (29%);

IV - Mato Grosso do Sul: vinte e três por cento (23%).

Art. 6º O Banco do Brasil, no caso de adoção da alternativa prevista no §5º do artigo 5º desta Portaria, deverá revisar e atualizar os valores previstos para aplicação, considerando as contratações realizadas até 30 de setembro de 2017, bem como as

operações em fase final de contratação nesta data, observando, ainda, as recomendações das alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 5º desta Portaria.

Parágrafo único. Ao realizar a nova previsão de aplicação dos recursos, o Banco do Brasil deverá:

I - atualizar, os valores de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 5º desta Portaria e o quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício, observada a última versão publicada do Relatório de Avaliação Bimestral sobre a realização de receitas e despesas orçamentárias pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e pelo Ministério da Fazenda; e

II - informar ao MI e à SUDECO a alteração da programação de financiamento, justificando as razões para a adoção da nova previsão de aplicação dos recursos.

Art. 7º Fica vedada a concessão de crédito para:

I - aplicação em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto:

a) nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento, admitida a comercialização da energia excedente, desde que limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de geração prevista no projeto;

b) nos casos de empresas de distribuição de energia elétrica sob intervenção do poder concedente, nos termos da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012;

c) nos casos de empreendimentos voltados à geração de energia por aproveitamento das fontes de biomassa; e

d) nos casos de geração de energia por Centrais Geradoras Hidrelétricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas, parques eólicos e centrais fotovoltaicas.

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados ou que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60% (sessenta por cento), para beneficiários que apresentem faturamento bruto anual superior a R\$ 16 milhões, exceto nos casos em que, alternativamente:

a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou

c) a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alí- quota 0% do Imposto de Importação.

Art. 8º O Banco do Brasil deverá encaminhar ao MI e à SUDECO, para emissão de parecer técnico conjunto, as propostas:

I - de programa de financiamento, até 30 de setembro de 2016; e

II - de aplicação dos recursos, até 30 de outubro de 2016.

Parágrafo único. Caberá ao Banco do Brasil promover, em articulação com o MI e com a SUDECO, reuniões com técnicos e representantes dos Governos Estaduais e das classes produtoras e trabalhadoras de cada UF, com o objetivo de adequar o programa de financiamento a ser proposto às necessidades das economias de cada Estado.

Art. 9º O Banco do Brasil, a SUDECO e o MI deverão manter atualizada, em seus sítios eletrônicos, a programação de financiamento, tomando por base a última versão encaminhada pelo Banco.

Art. 10. A SUDECO, em conjunto com o Banco do Brasil, deverá avaliar a conveniência e oportunidade de promover eventos de divulgação do FCO, preferencialmente, nos municípios que tenham apresentado baixo volume de contratações nos últimos exercícios, com foco nos tomadores que apresentem faturamento bruto anual de até R\$ 16 milhões, visando à ampliação das contratações.

§ 1º A SUDECO informará ao MI e ao Banco do Brasil, até o final do 1º trimestre de 2017, o calendário dos eventos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Cabe à SUDECO, em articulação com o Banco do Brasil, estabelecer critérios para a realização dos eventos de que trata o caput deste artigo, bem como acompanhar o andamento desses eventos.

Art. 11. Observado o disposto no art. 18-A da Lei nº 7.827/1989, o encargo de ouvidor do FCO poderá ser atribuído ao Ouvidor já ocupante do cargo na SUDECO, devendo a atribuição de competência ser aprovada pelo Conselho Deliberativo por proposta da Superintendência.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

(Publicada no DOU Nº 155, sexta-feira, 12 de agosto de 2016)